

NEGATIVAÇÃO DO CRÉDITO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

* Aline Reiter de Araujo

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

** Gustavo Lana

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2003) e mestre em Direito pela Universidade Gama (2007). Atualmente é professor da Unileste (Centro Universitário do Leste de Minas Gerais) e da Faculdade de Direito de Ipatinga. Exerceu entre 2007/2010 o cargo de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Administração Superior, campus Ipatinga. É também sócio-proprietário do escritório de advocacia Lana e Valladares Sociedade de Advogados

RESUMO

Esse trabalho de pesquisa tem relação direta com o número crescente de ações judiciais referente a dívidas alimentares. Hoje, em nosso ordenamento jurídico há vários meios de se executar o devedor de alimentos: a penhora, o desconto em folha de pagamento e, até mesmo, a prisão civil, que só cabe nos casos restritos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel. Desta forma, para ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação pelo credor dos débitos referentes às dívidas de alimentos, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº. 7.841/10, que dispõe sobre o protesto de dívidas alimentares. O referido Projeto de Lei quer possibilitar a Inclusão do Nome do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito, através do protesto de título extrajudicial em cartório, das dívidas alimentícias pelo próprio credor e com autorização judicial. Desta forma, analisa-se acerca da (im) possibilidade de inserção do nome do devedor nos Cadastros de Proteção ao Crédito. A pesquisa seguirá o método indutivo e basear-se-á em pesquisa doutrinária, jurisprudencial e análise de material bibliográfico, artigo jurídico e materiais extraídos da internet. Apresentam-se alguns aspectos importantes no Projeto de Lei em relação à Constituição Federal, a Lei de Alimentos, ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Alimentos. Inclusão no SPC. Proteção ao crédito. Devedor de alimento.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem como substancial basilar, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, III, da Constituição Federal de 88, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve permear não apenas os dispositivos de lei que lhe integram ou venham a lhe integrar, como toda e qualquer conduta passível de ensejar efeitos jurídicos.

Nesta senda, com vistas a assegurar a efetividade de tal princípio, que corresponde ao dever máximo do Estado, o legislador pátrio se valeu da previsão constitucional dos mais variados direitos, que a doutrina escalona em diferentes gerações, conforme o momento histórico em que surgiram. Assim, são verificados direitos de primeira geração, os quais se constituem na necessidade de abstenção estatal diante do indivíduo, para que este possa gerir sua vida como bem lhe aprouver, desde de que observados os preceitos legais; direitos de segunda geração, que, ao contrário dos primeiros, impõem ao estado dever de ação a fim de propiciar condições aos particulares para exercer em igualdade os direitos de primeira geração; e direitos de terceira geração, que são os direitos coletivos.

Nesse sentido, diante da consciência de que o exercício de direitos pressupõe a existência do indivíduo, resta inarredável reconhecer como mola propulsora de todo e qualquer direito, a vida, a qual tem sua manutenção condicionada, sob os prismas fisiológico e social, à percepção de assistência alimentar.

Coadunando-se com este entendimento, Nelson Rosenvald, em sua obra *Direito das Famílias*, chega a afirmar que os alimentos são “instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana”, repisando seu fundamento no princípio da solidariedade, também de previsão constitucional, pelo qual é proposta à sociedade, cujo núcleo fundamental é a família, a formação de uma teia protetiva, a fim de se assistir e manter a vida e dignidade dos indivíduos quando em situação de impossibilidade de automanutenção.

Dessa forma, atento à essencialidade do instituto civil dos alimentos, o constituinte reformador editou a emenda constitucional 64/2010 que, modificando a redação do artigo 6º da Constituição Federal de 88, incluiu os alimentos no rol dos direitos sociais, ressaltando sua importância enquanto mantenedor do direito à vida, bem como fomentando a necessidade de detida reflexão quanto a eficiência dos meios hoje existentes de promover sua proteção e efetividade.

Hodiernamente, o ordenamento pátrio, no Código Civil e Lei 5478/68, prevê três medidas para execução da obrigação alimentar, quais sejam: expropriação de bens, desconto em folha de pagamento e coação pessoal. Ocorre que, em detrimento de

tais institutos, alguns fatores como dificuldade na identificação do executado, mudança de endereço do devedor sem prévio aviso, pagamento de alimentos informalmente, ocultação de bens, dentre outros, tem dificultado a satisfação do crédito alimentar.

Assim, diante de tal realidade, alguns tribunais do país começaram a adotar nos casos concretos que lhes são submetidos, novas medidas, que se demonstram mais eficientes, para assegurar a percepção da prestação alimentar. Neste ensejo, em virtude do crescimento da inadimplência dos débitos alimentares, tem emergido como meio alternativo à solução do problema que aqui se apresenta, a negativação do crédito do devedor de alimentos, que se constitui na inscrição do alimentante inadimplente nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Aplicada paralelamente às ações executórias, vem atendendo aos casos em que o executado percebe renda por meio de economia informal, o que impossibilita o desconto em folha, bem assim, na hipótese de prisão civil, quando foragido o executado ou quando esta é integralmente cumprida.

A medida em comento tem sua viabilidade aclarada quando ventiladas explicações sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar e pela não existência de óbice legal a sua adoção.

Quanto a este último enfoque, é necessário considerar que, embora ainda não haja regulamentação, a medida em comento tem sido aplicada com louvor em alguns tribunais do país, como no Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, os quais têm adotado procedimento idêntico ao despendido na negativação do crédito de devedores de dívidas comuns, observado o disposto na Lei 9492/97.

Ocorre que em virtude das peculiaridades que circundam a obrigação alimentar, sobretudo a necessidade de preservação da identidade do alimentando, exsurtem vozes contrárias a tal procedimento justificadas pela impossibilidade de exposição da intimidade das partes.

Diante disso, insta noticiar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7841/2010, que trata sobre protesto de dívidas alimentares, pretendendo equacionar as persistentes falhas jurídicas relacionadas ao débito alimentar, visando a proteção dos credores.

Fato é que assim como os alimentos são essenciais à manutenção da vida, hodiernamente é inevitável não reconhecer o crédito também como de suma importância para todo e qualquer cidadão que muitas vezes dele dependem para realizar diversos atos da vida civil.

Assim, propensa a surtir efeitos práticos que dificultam a atuação financeira do devedor de alimentos, mediante cancelamento de CPF, impedimento à abertura de contas bancárias e pagamento de contas com utilização de cheques e cartões, a negativação do crédito do devedor de alimentos se apresenta como alternativa eficaz à efetivação do crédito alimentar, o que de certo causará redução não só no número de processos de execução de alimentos, como encurtará o prazo das execuções.

Portanto, a negativação do crédito do devedor de alimentos trata-se de um meio eficaz de coerção sobre o executado que, sofrendo severas restrições, entenderá por bem pagar a dívida alimentar, o que se confirmará, não só pelo até aqui exposto, mas, principalmente, no decorrer do presente trabalho.

2 CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO INSTITUTO DOS ALIMENTOS

O termo alimentos pode ter conotações variadas de acordo com o critério adotado para interpretá-lo. Assim, se tomado como parâmetro seu significado em linguagem comum, estaria se referindo apenas ao necessário para o sustento de uma pessoa. Noutra monta, em sua acepção jurídica, o vocábulo alimentos pode ser visto não só como uma obrigação a ser prestada, mas, também, como o conteúdo dessa mesma obrigação.

Nesse último sentido, qual seja, quanto a seu conteúdo, a obrigação alimentar tem ampla abrangência, compreendendo não só o indispensável à subsistência do

indivíduo, bem como o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando, o que se materializa por necessidades como vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação.

Coadunando-se com tal entendimento, Sílvio Rodrigues se dispõe a conceituar o presente instituto da seguinte forma:

[...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução. (RODRIGUES, 2004, p.374).

Já para Orlando Gomes os alimentos podem ser conceituados da seguinte forma:

[...] alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como "a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação", mas também "outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999, p. 455)

Consciente dessa conotação que revela um compêndio de garantias a que se prestam os alimentos, o que de plano salienta sua importância como vetor da promoção da dignidade da pessoa humana, foi que o poder constituinte reformador, na Emenda Constitucional nº 64/2010 elevou o instituto à categoria de direito social, modificando a antiga redação do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fato este que ressalta sua importância e impõe a necessidade de se desenvolver meio para sua proteção e assegurar a efetividade de suas normas reguladoras.

2.1 Natureza jurídica dos alimentos

Enquanto doutrinadores têm opinião convergente quanto à conceituação dos alimentos, a definição de sua natureza jurídica tem feito deflagrar vários embates acadêmicos, dos quais se destacam três correntes.

Alguns autores consideram tal direito como pessoal extrapatrimonial, fundando sua teoria num critério ético-social, do se denota não ter o alimentando interesse econômico na prestação de alimentos já que a verba não se destina ampliar o seu acervo patrimonial, mas tão somente a dar supedâneo a seu direito a vida, que tem cunho personalíssimo.

Já outros entendem por bem não afastar o caráter patrimonial da prestação alimentar que muitas vezes é paga em pecúnia, ressaltando ainda que esta se presta a adquirir bens de consumo.

Prepondera, entretanto, o posicionamento compactuado por Orlando Gomes que atribui-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. Observe-se o que assevera o autor:

[...] não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (GOMES, 1999, p. 429).

O direito a alimentos, embora não se preste precipuamente a promover a multiplicação patrimonial do alimentando, se propõe, mediante a manutenção do titular, a fornecer meios à conservação de seu acervo patrimonial. Isto é, o direito a alimentos dá condições ao alimentando de gerir e preservar seu patrimônio.

Ademais, argumenta-se favoravelmente ao posicionamento acima transcrito, a possibilidade do adimplemento de prestações alimentares não só pelos meios extrajudiciais de cobrança, mas também, judicialmente, conforme ocorre com as demais obrigações civis.

Obtempera-se que embora em muito se assemelhe às obrigações civis, a prestação alimentar deve ser tratada com dispêndio maior de cuidado já que tem ínsita o caráter ético-social, o que foi ressaltado com sua introdução no rol dos direitos

sociais, elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, via Emenda Constitucional 64.

Assim, seu tratamento é permeado por inúmeras normas cogentes de peculiaridade ímpar que visam compatibilizar o caráter civil da prestação com a necessária proteção especial de seu conteúdo.

Com vistas nestas circunstâncias, resta inarredável a adoção do posicionamento doutrinário de Orlando Gomes para definir a natureza jurídica da obrigação alimentar, já que faz compactuar a essencialidade do instituto enquanto direito social com a forma da qual se reveste, uma vez que se trata de uma obrigação civil.

2.2 Espécies de obrigação alimentar

Os alimentos são de diversas espécies, podendo ser classificados, segundo melhor doutrina em:

- a) Quanto à natureza: alimentos naturais, os quais se restringem ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida e alimentos civis ou cômputos, que visam manter a condição social do alimentando.
- b) Quanto à causa jurídica: alimentos legítimos devidos por uma imposição legal seja em virtude de parentesco, casamento ou companheirismo; alimentos voluntários, derivados de uma manifestação de vontade; e alimentos indenizatórios, decorrentes de uma prática de ato ilícito.
- c) Quanto à finalidade: alimentos definitivos, que são estabelecidos por juiz em sentença ou por acordo entre as partes devidamente homologado; alimentos provisórios, fixados liminarmente em ação de alimentos de rito especial (Lei 5.478/68); e alimentos provisionais, definidos em medida cautelar preparatória ou incidental.
- d) Quanto ao momento em que são reclamados: alimentos pretéritos, quando o pedido retroage a data anterior à propositura da ação; alimentos atuais, postulados a partir do ajuizamento; e alimentos futuros, devidos a partir da sentença.

Dentre as espécies expostas, o ordenamento jurídico brasileiro apesar de reconhecer e dar proteção a todas, apenas permite a execução por via judicial dos alimentos atuais e futuros, em vista de presumir-se que o alimentando sustentou condições até o momento da propositura da ação de se manter. Ademais, é importante frisar que apenas os alimentos legítimos estão inseridos no Direito de Família, assim apenas eles são passíveis de ensejar prisão civil, nos termos do art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

2.3 Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar é permeada de peculiaridades em virtude de sua importância, já ressaltada neste trabalho, enquanto instituto mantenedor do direito à vida e dignidade da pessoa humana, ambos direitos angariados em sede constitucional.

Assim, embora se trate de um instituto formalmente civil, impingido no Código Civil, em que prevalece a autonomia da vontade, é possível observar maior restrição à influência da vontade pessoal em se tratando de alimentos o que deflagra a predominância de normas cogentes nessa seara.

Ademais, ainda há outras características peculiares ao instituto em tela, como, por exemplo, a irrenunciabilidade e impossibilidade de transação, dentre outras, que serão analisadas nos tópicos seguintes.

2.3.1 Transmissibilidade

Inovação trazida pelo Código de 2002, a transmissibilidade da obrigação alimentar elencada no artigo 1.700 do diploma civil, que dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do artigo 1.694”, trouxe a baila algumas controvérsias acerca de sua verdadeira extensão.

Ao deparar-se com o enunciado da transmissão da “obrigação de prestar alimentos”, a doutrina pôs-se a questionar se o artigo em comento se propunha a determinar se transmitisse *mortis causa* a obrigação alimentar propriamente dita ou apenas as prestações dela derivadas, vencidas e não pagas. Entendendo, em sua maioria, por

bem admitir a segunda hipótese, uma vez que a transmissão da obrigação de prestar alimentos poderia dar ensejo a situações teratológicas, como a imposição de tal ônus a pessoas legalmente desobrigadas a prestá-lo. Dessa forma, resta afastada a possibilidade de demandar os herdeiros do alimentante, diretamente para se perceber alimentos.

Por fim, questionava-se se haveria limitação do quantum a ser prestado pelo herdeiro, em caso de morte do alimentante, por força do disposto no artigo 1.792 do Código Civil, que limita às forças da herança os encargos a serem suportados pelos herdeiros, ou se poderia a prestação alimentar excepcionar tal regra, ultrapassando este limite. Neste caso, a doutrina converge para, utilizando-se de uma interpretação sistemática, delimitar a prestação às forças da herança, dando aplicação ao dispositivo citado.

Assim, é veemente a transmissibilidade das prestações alimentares aos herdeiros do alimentando, até onde suportarem as forças da herança.

2.3.2 Irrenunciabilidade

O artigo 1707 do Código Civil prevê que o credor pode deixar de exercer o direito a alimentos, mas não lhe é permitido renunciar ao mesmo.

Do mesmo modo a súmula 379 do STF preconiza o seguinte: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.”

Entretanto, há divergência em relação a esse assunto, sendo que parte da doutrina e jurisprudência destacam que a irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família, não atingindo os alimentos decorrentes de divórcio ou dissolução da união estável, segundo entendimento do STJ.

2.3.3 Impossibilidade de restituição (irrepetibilidade)

Tendo em vista que os alimentos são concedidos para assegurar ao alimentando os meios indispensáveis à sua manutenção e a garantir sua sobrevivência, incabível seria a devolução do que já foi objeto de consumo (tanto os alimentos provisionais como os definitivos).

Desse modo, ainda que haja modificação da decisão que fixou a obrigação, não caberá restituição dos alimentos, já que uma vez prestados, são irrepetíveis.

2.3.4 Incompensabilidade

Tendo em vista o objetivo dos alimentos, qual seja, a subsistência do necessitado, a compensação dos mesmos com outra obrigação anularia tal finalidade. Assim, afirma-se que não se admite a compensação em virtude de um sentimento de humanidade e interesse público.

Contudo, entende-se que a compensação é devida para prestações de alimentos pagas a mais, não importa se provisórios ou definitivos.

2.3.5 Impenhorabilidade

Diante de um direito personalíssimo, destinado à sobrevivência da pessoa alimentada, as prestações alimentícias não podem ser penhoradas.

Contudo, existem ressalvas em que a penhora tem sido admitida. É o que enaltece Orlando Gomes:

Pretendem alguns que a proteção legal não se à totalidade do crédito, no pressuposto de que, prestados os alimentos civis, há sempre uma parte que não corresponde ao *necessarium vitae*. Admite-se, outrossim, que os alimentos são impenhoráveis no estado de crédito; a impenhorabilidade não acompanharia os bens em que foram convertidos. Sustenta-se, afinal, com fundamentos razoáveis, que a penhora pode recair sobre a soma de alimentos provenientes do recebimento de prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações. O juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é uma garantia instituída em função da finalidade do instituto. (GOMES, *apud* YUSSEF, ano, p.)

2.3.6 Não transacionabilidade

O caráter personalíssimo do direito aos alimentos afasta a transação, sendo a prestação alimentícia inalienável. É uma obrigação indisponível, cabendo às partes apenas convencionar sobre o modo e a forma de sua prestação.

2.3.7 Imprescritibilidade

De acordo com o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil de 2002, as prestações alimentícias prescrevem em dois anos. No código anterior, o prazo era de cinco anos. A qualquer momento na vida, a pessoa pode vir a necessitar de alimentos, sendo tal direito, portanto, imprescritível. A necessidade faz nascer o direito à ação, mas essa não se subordina a um prazo de propositura. Porém, uma vez fixado o *quantum*, a partir daí inicia-se o lapso prescricional.

2.3.8 Divisibilidade

Solidariedade não se presume. Assim, não pode se dizer que a obrigação alimentícia é solidária, mas sim divisível. Com fulcro nos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, vários parentes podem contribuir com uma cota para os alimentos, de acordo com a capacidade econômica de cada um.

Para Arnaldo Rizzardo a obrigação alimentícia:

[...] não advém da solidariedade. Assim, necessitando o pai, caso não tenha ascendentes, deverá acionar todos os filhos. Distribuir-se-á a obrigação de acordo com as condições econômicas de cada um. Ou cada obrigado responderá segundo as suas possibilidades, sem qualquer solidariedade, ou sem facultar-se ao alimentando exigir de um só filho a totalidade dos alimentos distribuídos proporcionalmente". (RIZZARDO, Arnaldo, CF. Direito de Família, 2009, página 731.)

2.3.9 Variabilidade

“Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, (art. 1694, § 1º, CC). Diante do exposto, pode-se

dizer que a pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias e necessidades das partes na época do pagamento.

Permite, ainda, o artigo 1699 do Código Civil a revisão, redução, majoração ou exoneração do encargo, se houver modificações nas situações econômicas das partes, devendo ser alterado o montante da prestação.

2.3.10 Periodicidade

Por ser uma obrigação que visa atender à necessidade de se prover a subsistência, o pagamento da obrigação alimentícia deve ser periódico. Normalmente, esta é paga mensalmente, mas outros períodos podem ser fixados, desde que não seja um período longo.

2.4 Pressupostos de fixação da obrigação alimentícia

Dispõe o artigo 1.695 do Código Civil que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Com esse artigo, pode-se verificar que a intenção do legislador é que os alimentos devem ser fixados para aqueles que não podem prover seu sustento, seja por razão de doença, incapacidade, menoridade, por exemplo.

Lembrar que as necessidades devem ser mensuradas e razoáveis, além de devidamente comprovadas. Deve-se levar em conta a compatibilização da sobrevivência, evidenciando que a dignidade de um não é mais importante que a do outro. A pessoa deve pagar, mas também tem que se manter. É o que preceitua o artigo 1694, § 1º: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”

Dessa forma, pode-se dizer que os pressupostos de fixação da obrigação alimentícia são:

- a) Necessidade do alimentando, não poder se manter e verificação de suas necessidades (dois prismas) deverá o juiz ao analisar o pedido de fixação de verba alimentar, observar quais as condições sociais do alimentando, sua idade, sua saúde, entre outros fatores para atribuir o *quantum* devido pelo alimentante;
- b) Possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir sua obrigação sem desfalque do necessário a seu próprio sustento. Deve analisar as suas condições financeiras, para que não se sacrifique demasiadamente um, a ponto de c sua subsistência, em virtude de algum parente;
- c) Proporcionalidade, na fixação da obrigação deve-se levar em conta a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. É uma equação de dois fatores, que deve ser feita em cada caso, para alcançar um equilíbrio entre os dois fatores.

Esses pressupostos existem a fim de se evitar distorções na fixação da prestação alimentícia. Cabe ao juiz analisar o caso concreto, ver as reais possibilidades do alimentando e as necessidades do alimentado, criando assim, uma proporção lógica entre esses dois fatores.

3 PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A EXECUÇÃO - PROLEGÔMENOS DA EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA

3.1 Princípio da utilidade

Tal princípio aduz que os prejuízos que o devedor venha a sofrer, devem ser revertidos em benefícios ao credor.

Esse princípio é encontra respaldo no artigo 692 do Código de Processo Civil, onde assevera que é proibida a arrematação que importar desproporcionalidade entre a avaliação ou que já se tenha defasado o valor anteriormente avaliado em relação ao mercado.

3.2 Princípio da menor onerosidade (menor sacrifício do executado)

Como já dito, a execução se fará no interesse do credor, entretanto, quando houver vários meios de satisfazer a obrigação, o juiz escolherá a menos gravosa ao devedor, a fim de evitar onerações excessivas. Tal princípio encontra-se no artigo 620 do Código de Processo Civil.

3.3 Princípio da realidade (patrimonialidade)

Estabelece o artigo 591 do Código de Processo Civil que todos os bens do devedor respondem por suas obrigações, ressalvadas as restrições estabelecidas em Lei, dívidas de alimentos (que pode ser através de coerção pessoal) e do depositário infiel.

Dessa forma, ao dizer que a execução tem cunho real, significa dizer que a atividade executiva visa garantir a satisfação do débito alimentar por meio do patrimônio e não na pessoa do devedor.

O artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil traz de forma clara esse preceito, ao dizer que uma vez não encontrado bens penhoráveis do devedor, o processo de execução ficará suspenso.

3.4 Princípio do ônus da execução (responsabilidade do devedor)

As custas processuais devem ser suportadas pelo executado. É uma consequência pelo seu retardamento em cumprir sua obrigação. Segundo os artigos 651 e 659 ambos do Código de Processo Civil, ao devedor será imposta a obrigação de pagar as despesas do processo e honorários de advogados.

3.5 Princípio da especificidade (exato cumprimento)

O artigo 612 do Código de Processo Civil sustenta que a execução far-se-á no interesse do credor. Dessa forma, deve-lhe garantir o mesmo resultado que teria se a obrigação fosse cumprida de maneira voluntária pelo devedor.

Ressalta-se que na impossibilidade da satisfação exata da obrigação, ela pode ser convertida em obrigação pecuniária, para viabilizar seu adimplemento.

3.6 Princípio do contraditório

Existe grande divergência sobre a aplicação/incidência dos princípios do contraditório e ampla defesa no processo executivo.

A Constituição Federal, em seu inciso LV do art. 5º, afirma que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, pode-se dizer que a colocação da garantia constitucional garante que tais princípios se fazem de direito aos litigantes em processo judicial ou administrativo, sob pena de nulidade total deste.

Ora, sendo a execução (tanto judicial como extrajudicial) um procedimento que se tem a parte executante e a executada, e que, por tal motivo, possa surgir a necessidade (por uma delas ou por ambas) de se mostrar ou provar algo que não foi necessário se fazer no procedimento cognitivo, como que pode-se negar a incidência de tais dispositivos constitucionais naquele procedimento, ou até mesmo alegar que tais princípios existem “de forma atenuada” no processo executivo?

Citando Alexandre de Freitas Câmara, onde diz que “ainda que não fosse inegável a existência do contraditório in executivis, neste sentido se pronunciando a mais autorizada doutrina, a amplitude da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República) seria, por si só, suficiente para exigir que o contraditório fosse uma decorrência natural do sistema jurídico objetivo” (Lições de Direito Processual Civil. Vol II; 15º ed; p. 145). E, por oportuno, esclareça-se que, quando este douto jurista se refere ao “contraditório”, leia-se, também, como incluso, a ampla defesa, por ser um fundamento lógico daquele.

O contraditório e a ampla defesa, por alguns juristas que pensam desta forma, são garantias de informação necessária e reação possível. Porém, não só existe tal pensamento acerca da possibilidade da incidência dos princípios do contraditório e

ampla defesa no processo de execução, como também existem os que entendem que não cabem, bem como os que pensam que o fazem de forma mitigada.

Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, de 2005, v. 2, p. 8, alega que a “declaração de certeza” é pressuposto antecedente ao exercício da execução propriamente dita, considerando que a doutrina pensa que o processo executório não é contraditório, entendendo que não se trata de um “processo dialético”, por não debater o direito das partes, e, sim, por ser meio de sujeição do devedor à realização da pena em que incorre por não ter cumprido o direito já líquido e certo do devedor. Porém, tal doutrinador já mostra uma exceção, como “as questões que eventualmente surgem no curso do processo (executivo)”, onde cabem aqueles princípios, assim como num processo cognitivo.

Outros doutrinadores, a exemplo de Misael Montenegro Filho, ainda afirmam que “a defesa do devedor (com intuito de desconstituir a presunção que reveste o título executivo judicial ou extrajudicial) não é apresentada nos autos da execução, mas através de ação incidental autônoma, como tal dos embargos à execução, ou por meio de incidente processual, intitulado pela doutrina e pela jurisprudência exceção de pré-executividade”.

Os doutrinadores que entendem que os princípios estão inseridos no processo executivo de forma mitigada, sustentam que se referem à “aspectos meramente formais” e à “ciência da existência da ação judicial”, não atingindo o mérito em si, tentando afastar e desconstituir os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Pelo pouco explanado aqui, ficou percebido que o contraditório e a ampla defesa no processo executivo se fazem necessários, tão quão são importantes em outros atos jurídicos ou administrativos.

4 FORMAS DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR

Várias são as formas de execução da prestação de alimentos. O assunto é tratado nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, e na Lei 5.478/1968 conhecida como Lei de Alimentos. A Constituição da República Federativa do Brasil autoriza

em seu artigo 5º, LXVII, a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

Devido às peculiaridades do instituto dos alimentos, o legislador conferiu uma série de prerrogativas para satisfazer o débito. Poderá o magistrado, a pedido ou de ofício, averiguar qual mecanismo executivo melhor se adéqua ao caso concreto.

Entretantes, a Lei Federal 5.478/1968 estabeleceu uma ordem de preferência entre os meios executivos. A referida Lei prioriza em primeiro lugar o desconto em folha; em segundo lugar a expropriação (de aluguéis ou outros rendimentos); e em último lugar a expropriação de bens e/ou coerção indireta. Dito isso, necessária se torna a análise de cada uma das formas de execução oferecida pelo conjunto legislativo ao credor de alimentos.

4.1 Desconto em folha de pagamento

Na combinação do artigo 16 da Lei de Alimentos com o artigo 734 do Código de Processo Civil, pode-se afirmar que se encontra a forma de constrição mais singela e ao mesmo tempo de maior eficácia, já que reduz a inadimplência da prestação alimentar, pois o valor é descontado diretamente na sua folha de pagamento.

Essa forma de execução se aplica tanto na busca do implemento de alimentos não definitivos (provisórios ou provisionais) quanto na tentativa de recebimento dos alimentos definitivos. Após deferir o desconto em folha, o magistrado enviará ofício para aquele que remunera o executado para efetivar os descontos, fazendo referência expressa do quando devido, onde depositar, nome do exeqüente e a duração dos descontos.

De acordo com o artigo 734 do CPC, o desconto em folha poderá ser utilizado quando “o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito a legislação do trabalho”. Dessa forma, a legislação excluiu a possibilidade de utilizar tal medida contra os profissionais liberais. Isso se dá em razão da dificuldade de se aferir o quanto mensal esses profissionais

recebem a título de remuneração e conseqüentemente fixar um quanto a ser pago periodicamente.

Feito o desconto, o valor será repassado ao credor sob pena do empregador incidir na pena cominada no artigo 22 da Lei 5.478/1968.

4.2 Cobrança de aluguéis e outros rendimentos

De acordo com o artigo 17 da Lei 5.478/1968, quando não for possível o desconto em folha, poderão ser as prestações descontadas em alugueres de prédios ou quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos pelo credor ou por depositário nomeado pelo juiz.

Basta o credor provar a condição de locador do devedor e pleitear que execução dos alimentos se faça sobre os pagamentos do locatário.

Assim como o desconto em folha, o desconto em renda é cabível em qualquer forma de alimentos, seja provisionais, provisórios, definitivos ou indenizatórios.

4.3 Execução por quantia certa contra devedor solvente

Como determina o artigo 18 da Lei de Alimentos, não sendo viável a execução pelos meios já expostos, terão aplicação os artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

A execução por quantia certa de créditos alimentares segue a forma tradicional de qualquer outra execução de devedor solvente. Porém, em face da natureza do crédito executado, é acrescida de algumas peculiaridades.

Assim diz o parágrafo único do artigo 732 do CPC que “recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”. A penhora pertence ao direito processual, e visa à apreensão de bens do patrimônio do devedor, a fim de garantir a satisfação do crédito.

A penhora não implica em perda imediata da propriedade do bem penhorado. Isso só ocorre com o desfecho da ação executiva, com o pagamento do credor, que pode se dá por pagamento em espécie, com a entrega de dinheiro, adjudicação dos bens penhorados, ou do usufruto do bem.

Considera-se realizada a penhora com a lavratura do auto ou do termo de penhora. Não é necessário o depósito e nem a remoção da coisa para que o ato seja considerado perfeito.

Auto de penhora é um documento, feito por um oficial de justiça, onde se relaciona os bens que encontrou e penhorou. Já o termo de penhora é o documento assinado pelo próprio devedor, que tem a finalidade de indicar bens à penhora.

4.3.1 Ordem de bens a serem penhorados

A ordem de bens é estabelecida de acordo com princípios executórios, que asseveram que a execução deve ser menos gravosa ao credor e de menor sacrifício ao executado, não devendo a execução ultrapassar o necessário para satisfação do débito, estabelecendo assim, uma ordem de preferência dos bens objetos de penhora.

Não obstante, esta preferência estabelecida no Código de Processo Civil, pode se tornar defasada com o avançar do tempo e a modernização do mercado. Assim, a doutrina considera que essa ordem de bens não é absoluta, mas sim relativa.

Em razão disso, a Lei 11.382/2006, alterou a antiga redação do artigo 655 do Código de Processo Civil, fazendo constar que a penhora deverá, “preferencialmente” obedecer à ordem dos incisos de tal artigo.

Tal ordem compreende: dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; veículos de via terrestre; bens móveis em geral; bens imóveis; navios e aeronaves; ações e cotas de sociedades empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; títulos da dívida

pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; outros direitos.

4.3.2 Penhora online

A penhora de dinheiro é a mais viável para viabilizar a satisfação do crédito. Isso se dá, porque dispensa a longa e demorada transformação do bem penhorado em dinheiro, eliminando a avaliação, e a alienação do bem, para só então, levantar o dinheiro.

Penhorando dinheiro, também dá ao credor a possibilidade de penhorar somente a quantia necessária ao pagamento, o que é difícil de ocorrer em se tratando de penhora de bens imóveis, por exemplo, onde a arrematação do bem em leilão público pode ser inferior ao preço do mercado.

Com a nova redação do artigo 475, *caput*, e § 3º, do CPC, o credor pode indicar bens à penhora. A aplicação de tal dispositivo era dificultada quando o credor pretendia que a penhora recaísse sobre o dinheiro, mas não era possível saber se o executado tinha dinheiro depositado em instituição financeira, ou ainda em qual instituição.

Entretanto, a alteração do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pela Lei 11.382/2006, o juiz pode, a requerimento da parte exequente, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, informações sobre ativos em nome do devedor, podendo no mesmo ato determinar a penhora, até o valor indicado no processo executório.

Para facilitar tais informações, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central, fizeram um convênio com o Banco Central, pelo qual os juízes com senhas cadastradas acessam um sistema que contém tais informações. Tal sistema foi desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e é denominado Bacenjud.

Com o Bacenjud o juiz tem acesso a qualquer depósito bancário do executado, em qualquer instituição financeira do país, podendo efetuar o bloqueio do valor do crédito executado, concretizando à penhora do dinheiro.

Devido a natureza do crédito alimentar, a rapidez no cumprimento da obrigação é inevitável, o que torna a penhora *on line* um mecanismo de grande importância.

4.4 Prisão civil

A Constituição Federal dispôs: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntario e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (art. 5º, LXVII).

De todas as técnicas executivas da dívida alimentar, essa é a mais drástica e mais agressiva ao devedor, que só pode ser utilizado quando não há outros meios para garantir o adimplemento da obrigação.

O artigo 19 da Lei de Alimentos permite que o juiz tome todas as providências possíveis para a satisfação dos alimentos determinados, inclusive a prisão do devedor até 60 dias. Já o CPC afirma em seu artigo 733, § 1º, que o prazo deve ser fixado entre um e três meses, devendo o juiz se valer de tal prazo por se tratar de lei posterior.

Contudo, o cumprimento dessa pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas e não pagas, sendo a prisão um meio coercitivo para o pagamento, e não substitutivo do mesmo.

A jurisprudência afirma, que tal meio coercitivo só é cabível diante das três últimas parcelas vencidas antes da propositura da ação e das que se vencerem durante o seu curso. O entendimento é que se o credor deixar de cobrar o que lhe é devido por três meses, a verba alimentar perde a característica de premente necessidade, deixando de ter característica alimentar, passando a ter característica meramente indenizatória.

Vejamos a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo”.

Além disso, entende a doutrina, que tal regra que restringe a aplicação da prisão deve ser interpretada de forma relativa, devendo o juiz analisar o caso concreto e os motivos que levaram o credor a retardar a execução.

Uma vez paga a dívida, o devedor deve ser imediatamente colocado em liberdade, como assevera o artigo 733, § 3º do CPC e artigo 19, §1º da Lei de Alimentos. Se a prisão for executada e o devedor não quitar o devido, deverá o credor buscar outra forma de satisfação do seu crédito. Pois a prisão não pode ser decretada com base no mesmo cálculo da dívida.

Cabe ainda ressaltar que a prisão civil não se rege pelas regras da prisão criminal. Não se aplicando os institutos da prisão criminal, como progressão de regime prisional, prisão domiciliar, detração penal, entre outros. A prisão civil tem caráter meramente coercitivo.

5 NOVA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DÍVIDA ALIMENTAR

Encontra-se em andamento no Congresso Nacional o Projeto de lei 7.841/2010, do deputado Sérgio Barradas Carneiro, do PT da Bahia, que prevê o uso do protesto extrajudicial quando a obrigação alimentar não for paga.

O protesto extrajudicial é feito em cartório e comunicado a órgãos de informação de crédito, como o Serasa e o SPC. Esse tipo de protesto é usado para indicar que alguém não pagou um cheque, uma duplicata, uma nota promissória e, se o projeto for aprovado, a pensão alimentícia.

O relator, deputado Carlos Bezerra, do PMDB do Mato Grosso, recomenda a aprovação da matéria. Ele acredita que o projeto vai estimular o cumprimento voluntário da obrigação estabelecida pela Justiça de modo mais rápido, reduzindo os processos na Justiça.

"Esse projeto coloca a prisão, que era a primeira instância, como última instância. Antes de prender o cidadão que não paga a pensão alimentícia, ele vai realizar o protesto da dívida a receber."

Carlos Bezerra modificou o texto original, que criava uma nova lei sobre o protesto no caso de não pagamento da obrigação alimentar. Ele resolveu inserir novo artigo à lei já existente que trata dos protestos de títulos (Lei 9.492/97).

O projeto determina que a obrigação alimentar não paga pode ser levada a protesto quando houver decisão judicial irrecorrível; quando o processo sobre o caso já tiver tramitado na Justiça, após o fim do prazo para pagamento espontâneo da obrigação, e quando o devedor não pagar a pensão, mesmo depois do prazo definido pelo juiz.

Se for aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto que permite o protesto extrajudicial pelo não pagamento de pensão alimentícia segue para análise do Senado.

O TJSP, como dito, já tem aplicado a negativação com intuito de reduzir a inadimplência. Veja um julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - ALIMENTOS - EXECUÇÃO - Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC - Negativa de seguimento por manifesta improcedência - Impossibilidade - Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar - Inexistência de óbices legais - Possibilidade de determinação judicial da medida - Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso - Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade - Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros - Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo - Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa - Manifesta improcedência não verificada [...] [TJSP, Ag Reg 990100886827, Des. Egidio Giacoia, julgado em 25/5/2010].

Essa aplicação se justifica pela sobreposição do direito a vida com dignidade e a sobrevivência, a eventuais direitos do devedor.

Nesse contexto, com a possível aprovação do Projeto de Lei, bastará o credor requerer junto ao juiz da execução, uma certidão que comprove a dívida, que deverá ser registrada no cartório de protesto de títulos e documentos, para que o devedor possa efetuar o pagamento em até 72 (setenta e duas) horas após sua comunicação. Assim, não paga a dívida e efetivado o protesto, ocorrerá aplicação do artigo 29 da Lei 9.492/1997:

Artigo 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção ao crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa nem mesmo parcialmente.

Tanto a execução por quantia certa quanto a coerção pessoal, muitas vezes não atendem a urgência inerente aos alimentos. O protesto extrajudicial surge como resposta à demora do Poder Judiciário em resolver os processos de execuções. Ele tem o condão de diminuir falhas jurídicas causadas por esse tardar do judiciário, que tanto favorece o crescimento da inadimplência e da impunidade do devedor.

O protesto produz resultados práticos eficazes, sem necessidade de intervenção judicial, bastando ir ao cartório, munido da certidão da dívida.

Dessa forma, com a aplicação do protesto extrajudicial e a conseqüente inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é atendido com louvor o princípio da economia processual, aliviando o Poder Judiciário de diversas demandas que o assoberbam.

5.1 Protesto extrajudicial de dívidas alimentares e o direito a intimidade

Preceitua o § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor que as informações contidas no cadastro de proteção ao crédito devem ser relacionadas tão somente ao mercado de consumo, exigindo que essas informações sejam claras e

objetivas, sendo vedada qualquer divulgação referente à intimidade, à família e ao caráter do devedor, bem como qualquer informação que não se relacione ao mercado de consumo.

Assegura ainda o Código de Defesa do Consumidor que o devedor deve ser comunicado sobre o cadastro e tem direito a livre acesso e de retificação de seus dados, caso ocorra algum equívoco na inserção.

Muitas vezes o processo de execução conta com partes que ainda não atingiram a maioria penal. Em virtude disso, esses processos tramitam em segredo de justiça, tendo as partes sua intimidade resguardada. Nesses casos, somente as partes, seus representantes, e os seus respectivos advogados tem acesso ao processo. Observando isso, a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito deve ser feita constando apenas a existência do débito, resguardando a intimidade das partes incapazes, ou seja, o cadastro do devedor só pode ocorrer quando houver absoluta certeza do débito, permitindo ao credor peticionar o protesto apenas quando o débito restar incontroverso.

Importante lembrar que o cadastro do devedor tem vida útil pré determinada, tendo limite temporal. O Código de Defesa do Consumidor fixou dois prazos, um de cinco anos e outro referente à superveniência da prescrição da cobrança de débitos de consumo. Após o fim desses prazos, não poderá manter qualquer informação cadastros e nem mesmo divulgá-las.

Deste modo, com a proteção de todos os seus dados e o impedimento da publicação, devendo constar nos cadastros somente informações sucintas relativas ao débito e a existência de uma execução em curso, não há violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

5.2 A eficácia da inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito no adimplemento das obrigações alimentares

A inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito pode trazer inúmeras consequências à vida social do indivíduo, como por exemplo, a obtenção de crédito no comércio, restrições para abrir uma conta bancária, restrições para obter cartões de crédito e até mesmo ser impedido de abrir uma sociedade empresária.

Os meios hoje existentes para o inadimplemento de dívidas alimentares, já não são mais tão eficientes como há algum anos atrás, isto se deve ao grande número de processos que vem crescendo a cada dia em nossas Varas de Família. Se considerarmos hoje o instituto da prisão civil, veremos que há alguns problemas como a dificuldade que se tem em alguns casos, de prender o devedor de alimentos, pois muitas vezes ele encontra-se foragido, dificultando assim sua prisão, ou de já ter expirado o prazo para prisão civil. Outra questão se faz pertinente é quando o devedor de alimentos trabalha sem registro na CTPS, não tendo desta forma como efetuar o desconto em folha e nem de se saber precisamente qual é seu rendimento mensal.

Assim, inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é uma importante medida coercitiva, pois as consequências da falta de crédito na vida pessoal do devedor poderão estimular a formação de acordo entre as partes diminuindo o número de inadimplência nas obrigações alimentícias.

Podemos concluir que a inserção na lista de maus pagadores, acarreta enorme problema na vida cotidiana e pessoal do devedor, com isso presume-se que o devedor vai, com certeza, refletir se vale a pena deixar de pagar uma dívida alimentar, de forma espontânea.

5.3 Legitimidade subsidiária do Ministério Público na requisição da negativação do crédito do devedor de pensões alimentícias

É necessário destacar a responsabilidade do Ministério Público em requerer a negativação do inadimplente junto aos órgãos privados de proteção ao crédito como o SPC e SERASA, quando a parte credora permanecer inerte.

Isso se justifica por que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil determinou que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe, dentre outros, a defesa dos direitos individuais indisponíveis. Esse direito inclui o da dignidade da pessoa humana, especialmente do filho incapaz, que depende de ambos os genitores para suprir suas necessidades básicas.

Se o representante do menor, por intermédio de seu advogado não requerer a negativação, cabe ao Ministério Público suprir sua inércia, de forma a proteger e zelar pela dignidade do menor, buscando de forma mais rápida e eficaz a solução para a inadimplência do devedor.

Sendo assim, cabe ao Ministério Público, sempre que necessário, requerer a Inserção do nome de devedor de pensão alimentícia nos cadastros de proteção ao crédito.

CONCLUSÃO

A humanidade vem sofrendo grande evolução histórica, desde os tempos mais remotos até os dias de hoje. Observa-se que os institutos de direito também acompanham este desenvolvimento, assim como ocorre no caso dos institutos estudados nesta monografia.

Os alimentos são direitos sociais acrescentados pela Emenda Constitucional 64/2010, que modificou a antiga redação do artigo 6º da Constituição Federal. São ainda, indispensáveis à vida com dignidade e à sobrevivência do indivíduo.

O direito aos alimentos tem uma ligação direta com o direito de família, já que é um dos princípios que regulam entre vários aspectos as relações entre pais e filhos e o vínculo de parentesco, surgindo, desta forma, a obrigação alimentar.

Com a obrigação alimentar surgem também algumas formas de garantir que ela seja efetivamente cumprida. Conforme visto, a satisfação alimentar pode ser pleiteada através do instituto da penhora, do desconto em folha, ou até mesmo da penhora de cobrança de alugueres e, em último caso, não se efetivando nenhum destes institutos, decreta-se a prisão civil do devedor.

Seja na penhora ou na prisão civil, o objetivo principal que se busca é a efetividade na cobrança da dívida alimentar, mas como são institutos que foram criados há tempos, já não comportam mais, de maneira efetiva, o grande número de ações judiciais pleiteadas nesse aspecto, apresentando falhas no tocante a assegurar o cumprimento das prestações alimentícias. Tais falhas corroboram com a inadimplência, pois dificultam a punibilidade do devedor.

Apesar de ainda não existir instrumento legal que garanta a aplicação da negativação do crédito do devedor de pensão alimentícia, não pode o aplicador do direito omitir-se. Deve valer-se de mecanismos que promovam a integração da norma, como analogia, costumes, e princípios gerais do Direito, presentes no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 do Código de Processo Civil.

Na verdade, a inclusão do nome do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito deve ser entendida como mais um instrumento jurídico, que pode auxiliar o judiciário para agilizar a resolução dos processos em tramite, e principalmente ampliar ao credor maior efetividade na resolução do caso concreto.

Os benefícios da inclusão do nome do devedor de alimentos, nos cadastros de proteção ao crédito são enormes, um deles é o fato de que o credor de alimentos terá mais um meio de executar as dívidas referentes à prestação alimentícia. Cada vez mais, pode-se observar a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Direito aos Alimentos, pois quando as pessoas deixam de ter seu direito

atendido, acabam vivendo em estado de mera sobrevivência, sem meios de conviver dignamente em sociedade.

Desta forma, como pode se constatar na pesquisa com a juntada de um julgado do TJSP, os tribunais brasileiros tem aplicado a negativação em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da sobrevivência do indivíduo. Esses princípios se sobrepõem a qualquer alegação de violação a direitos do executado.

Diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, sobre a aplicação da negativação e a violação do direito a intimidade do devedor ao ter seus dados inseridos nos serviços de proteção ao crédito, trouxe-se em analogia, para a pesquisa, o contido no Código de Defesa do Consumidor, que garante que os dados do devedor negativado, deverão ser sucintos, e não expor informações que não se relacionem com o débito.

Além disso, o projeto de Lei nº 7.841/2010, se aprovado, como exposto na pesquisa, trará alívio ao número de processos judiciais, relativos a dívidas de alimentos. Sem, contudo, incidir em uma dupla punição ao executado. É apenas uma alternativa para coibir inadimplência, forçando o pagamento e restabelecendo assim a qualidade de vida do credor.

A negativação causa transtornos à vida do executado, que muitas vezes podem ser superiores a prisão. O receio de se submeter a transtornos em seu cotidiano, como cancelamento de seu CPF, por exemplo, podem coagir o devedor ao pagamento.

Logo, com o desenvolver da pesquisa, pode-se conferir que a negativação creditícia do devedor vem como um balsamo ao credor, que ao invés de esperar o desenrolar demorado de um processo de execução, que por diversas vezes não produz resultados eficazes, satisfazendo a obrigação, tem como alternativa a negativação.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 45.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CIVIL **Código Promulgado em 10 de janeiro de 2002**,11 Ed São Paulo Saraiva 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5: direito de família**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 15.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.).**Direito civil: atualidades IV: teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Del Rey, 2011.

GONÇALVES, **Carlos Roberto**. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no Direito de Família e no Direito de Companheiros**. 2 ed. revista e atualizada de acordo com o Novo Código Civil. Editora Renovar. São Paulo. 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos alimentos**. 3 ed. revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil, v.6: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. São Paulo: Método, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 46 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SAID CAHALI, Yussef. **Dos alimentos**. 4 ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.